

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/92
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO
REPRESENTADA: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB
RELATORA: NEIDE TEREZINHA MALARD

V O T O

1. A SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO - SDE entendeu que a tabela de honorários da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, fixando valores mínimos, divulgada a nível nacional, constitui prática restritiva da concorrência, enquadrável no art. 3º, inciso XV da Lei nº 8.158/91.

Dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 3º. Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

XV. obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

2. A representada invoca o princípio da anterioridade da Lei para afastar a hipótese de ilegalidade de sua tabela, que foi elaborada em 1984, antes, portanto, da Lei nº 8.158/91.

A questão é de direito intertemporal. Na verdade, tem-se uma sucessão de três leis: a Lei nº 4.137, de 1962; a Lei nº 8.158, de 1991, e a Lei nº 8.884, de 1994, cabendo, pois, decidir qual delas será aplicada à espécie.

O princípio norteador da sucessão das leis é o "*tempus regit actus*", segundo o qual os fatos são regulados pela lei vigente à época em que ocorreram.

2.1 Não há qualquer dúvida quanto às normas de natureza processual ou procedimental, cuja aplicação se dá de forma imediata. Aplica-se, portanto, à espécie a Lei nº 8.884, de 1994, obedecido, por certo, o princípio do juiz natural, consagrado no inciso LIV do art.5º da Constituição Federal.

Com esse entendimento, convoquei a representada para celebrar com o **CADE** o compromisso de cessação previsto no art. 53 da Lei nº 8.884/94, frustrada, no entanto, a minha iniciativa.

Em seguida, submeti o processo a exame e parecer da Procuradora "ad hoc", Dra. Magali Klajmic, que se manifestou às fls.677/689, publicando-se a ementa de seu parecer no Diário Oficial da União. A pauta de julgamento foi publicada com a antecedência legal, sendo dela ainda notificada a representada, por seus ilustres patronos. Assegurou-se, também, à representada o direito de propor ao **CADE** a celebração do compromisso de cessação até 15 dias antes da realização do julgamento, evitando-se, assim, expedientes protelatórios.

Cumpriram-se, pois, todas as formalidades procedimentais da nova lei, assegurando-se à representada o amplo direito de defesa.

2.2 Na esfera do direito punitivo, o princípio básico é o de que a lei não retroage, senão para beneficiar o indivíduo, assegurando-se, assim, a estabilidade da ordem jurídica.

A representada argüi que a tabela foi criada em 1984, antes da vigência da Lei nº 8.158/91. Ocorre, porém, que não é a criação da tabela que se discute, mas a sua utilização, cuja legitimidade é defendida pela **AMB**.

A criação da tabela em 1984 é apenas um dado histórico, sem qualquer relevância para o caso, pois o que se imputa à **AMB** é a prática anticoncorrencial de uniformização de conduta, consubstanciada na utilização da tabela de honorários, para alcançar o domínio de mercado, em prejuízo da concorrência.

Por isso, instaurou-se o processo administrativo, com base na Lei nº 8.158/91, vigente à época dos fatos e da representação, diploma que considerava abusivo qualquer ato ou conduta que tivesse como objeto "**obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes**".

Durante todo o trâmite do processo administrativo, a **AMB** admitiu a utilização da tabela, defendendo-a como um instrumento de defesa da categoria médica e do próprio consumidor.

A tabela ainda existe e continua a ser utilizada e reajustada. Não há nos autos qualquer dúvida quanto a este aspecto. Não se nega a existência da tabela, mas apenas o seu objeto ou efeito anticoncorrencial, afirmando-se sua necessidade para a categoria médica e a legitimidade da Associação de adotá-la.

A conduta abusiva imputada à **AMB** teria, então, ocorrido na vigência de Lei nº 8.158/91, devendo ser agora julgada sob a égide da Lei nº 8.884/94. Todavia, a famigerada tabela, mecanismo de uniformização da conduta anticoncorrencial imputada à representada, ainda continua a vigorar, não tendo, portanto, cessado a prática tida como anticoncorrencial. É de se lhe aplicar, então, a lei vigente.

A questão, portanto, que se coloca é saber se a lei em vigor considera ilícita a conduta imputada à **AMB**.

O art.21, inciso II, da Lei nº 8.884/94 dispõe:

"II- obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;"

Nota-se a exata repetição do texto anterior, tratando-se, pois, de fato assimilável pelo novo diploma legal. A única diferença está na estrutura da lei, pois o legislador de 94, diferentemente do de 1991 (art.3º), que inseriu no mesmo dispositivo as condições de antijuridicidade, preferiu colocar aquelas condições em dispositivo diverso, qual seja, o art.20.

Cabe, portanto, no exame do mérito da questão, verificar se a utilização da tabela configura a hipótese prevista no inciso II, acima transcrito, e se a conduta da **AMB** tem por objeto ou produz o efeito de prejudicar a concorrência, dominar mercado ou aumentar os lucros.

3. Uma outra questão preliminar que se coloca neste processo é a aplicabilidade das leis de defesa da concorrência às associações civis de profissionais liberais, sem fins lucrativos.

Louvando-se no parecer do ilustre jurista Carlos Alberto Bittar, a representada invoca a inaplicabilidade da Lei nº 8.158/91 às associações civis, por não serem estas agentes econômicos, falecendo, pois, à **Secretaria de Direito Econômico** competência para instaurar processo contra a **AMB**. Ademais, somente as práticas comerciais seriam inibidoras da concorrência.

O fundamento dessa assertiva estaria no art.6º da Lei nº 4.137/62, **verbis**:

Art.6º Considera-se empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fim lucrativo.

3.1 Improcede, a meu ver, o argumento da representada. A legislação de defesa da concorrência busca prevenir e reprimir condutas que afetam a normalidade dos mercados de produtos e serviços, que não sejam regulados por leis especiais. Assim, ressalvadas as isenções legais, qualquer atividade produtiva, com fim lucrativo, seja para a produção de bens ou prestação de serviços, submete-se à legislação de defesa da concorrência, pois é exercida em determinado mercado, na disputa pela preferência do consumidor, a quem deve ser assegurado o direito de, soberanamente, escolher os bens ou serviços de que necessita para satisfazer suas necessidades, ao preço que lhe convem.

Admitir a imunidade das associações e entidades que congregam produtores e vendedores de bens ou prestadores de serviços seria o mesmo que autorizar a institucionalização do cartel, que, na grande maioria das vezes, se utiliza daquelas instituições para facilitar suas ações, dando-lhes aparência legal.

A aplicabilidade da legislação de defesa da concorrência às associações, sejam elas de profissionais liberais, produtores, vendedores ou prestadores de serviços é hoje, no direito antitruste brasileiro, questão superada, tendo o legislador dedicado às práticas por elas levadas a efeito inciso específico no art.3º da Lei nº 8.158/91, **verbis**:

XVII- constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

3.2 Justifica-se, plenamente, a incidência da legislação de defesa da concorrência sobre tais associações.

As comerciais ou industriais, por exemplo, incluem dentre os seus objetivos o levantamento de dados e informações de interesse específico dos associados. Esses dados referem-se a estatísticas relativas à oferta e à demanda dos produtos do setor, volume de produção, capacidade instalada das empresas, fonte e custo de matéria-prima e mão-de-obra, inovação tecnológica, segurança do trabalho, proteção ambiental e ao consumidor, para citar apenas alguns.

Não se pode negar a utilidade dessas associações e o relevante papel que desempenham para a melhor performance do mercado, ao disseminarem as necessárias informações do setor produtivo,

incrementando as possibilidades de novos negócios, tornando o mercado mais conhecido dos agentes econômicos e, portanto, mais competitivo.

Essas associações não têm fins lucrativos e seus afiliados, em geral, são concorrentes entre si, encontram-se com certa regularidade, desfrutando, naturalmente, da oportunidade de conversarem sobre seus negócios, discutirem sobre seus custos e preços, facilitando, enfim, o acerto de condutas.

Não raro, porém, essas associações se afastam dos objetivos de sua criação, para se dedicarem a práticas anticoncorrenciais, como fixação de preços, divisão de mercados e uniformização de condutas, de sorte a restringir a concorrência entre os associados, em prejuízo dos consumidores.

3.3 Também as associações de profissionais liberais podem influir a conduta de seus associados, em prejuízo da concorrência.

É certo que os profissionais liberais são prestadores de serviços especializados, e não fabricantes de mercadorias vendidas em balcão. Seus serviços, na maioria das vezes, são procurados em função da reputação ou do talento individual, sendo a qualidade o elemento concorrencial mais importante neste mercado. Por outro lado, seus códigos de ética profissional ou as leis reguladoras de suas atividades buscam assegurar padrões elevados de serviços, de sorte que o profissional não se oriente apenas pela lucratividade da profissão.

Reconhece-se, pois, dentro da própria categoria, não apenas a especialidade, como também a notoriedade. Contam os anos de experiência, a atividade acadêmica, a dedicação à pesquisa, a participação em congressos e seminários, a afiliação a associações científicas, enfim, uma série de atributos e qualidades que, com toda certeza, distinguem o profissional, fazendo sobre ele recair a preferência do paciente.

O mesmo se pode dizer quanto às instituições hospitalares e clínicas de saúde. Distinguem-se pelas instalações, recursos humanos, equipamentos, especialidades laboratoriais e radiológicas, localização e hotelaria. Pequenas distinções podem, às vezes, instigar a preferência do consumidor, o que fará com que se desenvolva uma concorrência saudável entre aqueles agentes econômicos da área da saúde.

O que não dizer, então, dos planos de saúde que, diante do colapso da saúde pública, vêm ganhando cada vez mais espaço entre aqueles que podem pagar?

O fato é que os serviços de saúde são hoje, sem qualquer dúvida, uma atividade produtiva complexa, destinada ao mercado,

para ser vendida não como uma "commodity", mas como um produto de marca, calcado num "marketing" sofisticado.

As associações dos profissionais liberais que integram esse mercado não podem estrapolar seus objetivos sociais, de cunho técnico, científico e até moral, realizando uma atividade reguladora do mercado, sob o pálio de uma pretensa política de valorização da categoria. Terminam por igualar desiguais e colocar no mesmo nível bons e maus profissionais, passando ao consumidor uma falsa imagem de dignidade e competência técnica.

4. Alega a **AMB** que qualquer restrição das liberdades individuais asseguradas na Constituição, que importa intervenção do Estado no domínio econômico, há de ser concretizada mediante lei complementar. Assim, a legislação ordinária que trata da defesa da concorrência seria inconstitucional.

A questão da espécie normativa a regular determinada matéria é de expressa remissão constitucional, inexistindo na Lei Maior qualquer dispositivo que reserve a regulação da defesa da concorrência ou da repressão ao abuso do poder econômico à lei complementar. Todas as vezes que a Constituição remete ao processo legislativo determinada matéria, que deva ser regulada por lei complementar, a remissão àquela espécie normativa é expressa. Inexistindo tal remissão, a matéria há de ser regulada por lei ordinária.

Ademais, ainda que **CADE** desfrutasse da mesma opinião da representada quanto à inconstitucionalidade do diploma em questão, não poderia deixar de aplicá-lo, pois milita em favor das leis a presunção de validade constitucional até que seja declarada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Por isso mesmo, a Constituição conferiu ao Advogado Geral da União a obrigação de defender a lei impugnada (art.103, § 3º).

5. A **AMB** argumenta que, antes de elaborar a sua, existia uma centena de outras tabelas, ficando os médicos à mercê dos exploradores de seus serviços, que lhes pagavam honorários cada vez mais aviltados. Tal situação, afirma, provocava um natural prejuízo ao consumidor. Assim, sensível a essa injusta situação, resolveu, a partir de 1984, implantar as tabelas de honorários, com as quais pretende apenas fornecer subsídios aos médicos e empresas tomadoras de seus serviços, para que mantenham o nível mínimo de remuneração, preservando-se, assim, a qualidade da prestação médica para o consumidor final. Assim agindo, está no exercício regular de um direito, cumprindo suas obrigações estatutárias, não havendo no vigente ordenamento constitucional qualquer possibilidade de interferência do Estado no funcionamento de entidades associativas.

Observe-se, porém, que os direitos constitucionais não de ser interpretados em consonância com os princípios gerais consagrados na Lei Maior.

O direito de livre associação pressupõe a finalidade lícita, e lícito é aquilo que a lei não proíbe. Não se admite, no Estado de Direito, a associação corporativa, protegida pelo Estado e, muitas vezes, por ele organizada para conceder privilégios e monopólios a determinadas categorias ou classes de cidadãos. Essa é uma das principais razões por que a Constituição não só veda a obrigatoriedade do cidadão de associar-se ou manter-se associado, como também toda e qualquer interferência estatal no funcionamento das associações. Deverão ser elas, portanto, entidades comuns, como quaisquer outras, sujeitas a direitos e obrigações, na forma de seus estatutos e do direito vigente, sem privilégios legais concedidos pelo Estado. A Constituição rompe, pois, definitivamente, com os tratamentos especiais que eventualmente pudessem ser concedidos às associações.

Estão elas, portanto, sujeitas à lei de defesa da concorrência, e não podem, sob o pretexto de proteger seus associados da exploração de quem quer que os contrate, ou de tornar mais digno os aviltados honorários da classe que congregam, extinguir a concorrência entre eles, arbitrando honorários.

A uniformização de honorários e preços de serviços, que pode até ser benéfica para os médicos, afronta o soberano direito de escolha do consumidor, que pagará os mesmos preços pelos serviços de que necessitar, sejam eles prestados por um experiente ou inexperiente profissional, sejam os exames laboratoriais ou radiológicos feitos por técnicas mais modernas ou ultrapassadas, disponha o hospital de boas ou más instalações.

A concorrência, direito que a lei confere não só a quem produz, mas igualmente a quem consome, pressupõe a pluralidade de agentes e de produtos e serviços, disputando as preferências do mercado, verdadeiro árbitro, que proporciona o equilíbrio das forças dos que nele atuam - vendedores e compradores. Qualquer uma dessas forças que venha, unilateralmente, estabelecer regras de conduta, romperá o equilíbrio, com prejuízo para a outra, justificando, assim, a presença do Estado para restaurar a normalidade da competição.

6. Outro argumento da **AMB** é o de que os limites constitucionais da Lei nº 8.158/91 estariam delineados no §4º do art.173 da Lei Maior, onde se fala em eliminação de concorrência e não em prejuízo. Ademais, teria faltado à representada o elemento subjetivo, o dolo específico, conforme exigido no texto constitucional.

O suporte constitucional da legislação de defesa da concorrência não é apenas a norma que se contem no citado parágrafo, mas o princípio da livre concorrência, que justifica a existência do próprio dispositivo.



A livre iniciativa constitui princípio fundante da ordem econômica, enquanto a livre concorrência é seu princípio diretor. Na medida em que a livre iniciativa tutela o direito de apropriação dos meios de produção e do exercício de atividade produtiva, restringindo a atuação do Estado, a livre concorrência autoriza a intervenção do Estado para proteger o mercado, assegurando a todos a liberdade econômica.

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são, na verdade, complementares, inseparáveis, já que a liberdade de iniciativa é proporcional ao grau de liberdade de que dispõe o agente econômico para ingressar em determinado mercado.

Assim, para a plena eficácia do princípio da livre iniciativa, não basta seja contido o poder público na exploração ou na regulação da atividade econômica, impondo-se, ainda, refrear o poder privado, pois se aos indivíduos é assegurada a liberdade de explorar os meios de produção, necessário também se torna garantir a todos que exerçam atividade produtiva, a liberdade de colocar no mercado seu produto ou serviço, a preços compatíveis com seus custos. A livre concorrência assegurada pelo Estado e a escolha soberana do consumidor diante das alternativas que o mercado lhe oferece, e não o poder econômico, constituirão o processo natural de seleção dos agentes que atuarão no mercado, quer pela qualidade de seus bens ou serviços, quer pelo preço por eles cobrado.

O princípio da livre concorrência serve de fundamento à regra contida no §4º do art. 173 da Constituição, mas certamente não se exaure ali o seu conteúdo normativo. Ainda que tomada aquela regra em seu sentido estrito, como uma imposição ao legislador de reprimir aquele tipo de abuso do poder econômico, não se pode inferir que a norma que defluisse fosse a única a concretizar o princípio.

O direito não pode contrariar a natureza das coisas e nem pode a norma entrar em conflito com a realidade. Esta nos ensina que a atuação preventiva do Estado, através de mecanismos de controle e prevenção de estruturas de mercado, tem sido muito mais eficaz do que a repressão de determinadas práticas ou condutas.

Na verdade, a repressão é apenas uma das modalidades de se concretizar o princípio da livre concorrência. Essa repressão poderá ser no âmbito do direito penal, e aqui pode-se falar em dolo; poderá ocorrer na esfera administrativa, onde não se cogita do elemento subjetivo; e, pode ainda, se dar no campo da responsabilidade civil.

Sobre qual repressão estaria se referindo o texto constitucional? O caráter da repressão será dado, por certo, pelo legislador ordinário, em atenção não apenas àquela regra

constitucional, mas sobretudo ao princípio no qual se fundamenta - o da livre concorrência.

6.1 O grau de concorrência num determinado mercado é aferido mediante índices de concentração. A concorrência perfeita existe apenas em mercados atomísticos, desconcentrados. Eliminação da concorrência não importa exclusão total. Comporta graus - até porque a inexistência total de concorrência só pode ocorrer no mercado monopolístico ou no mercado oligopolístico, no qual os concorrentes atuam em conluio - não se podendo conceber que a norma constitucional, fundada num princípio maior, pudesse restringir o âmbito de aplicação desse princípio, para alcançar apenas duas hipóteses de práticas restritivas da concorrência, quando na verdade existem tantas que nenhuma legislação ousou elencá-las por inteiro.

Concorrer é disputar a preferência do consumidor quer pelo preço quer pela qualidade do produto. Qualquer artifício utilizado pelo agente para restringir ou obstar essa disputa, limitando ou reduzindo o poder de escolha do consumidor, importa eliminação da concorrência, e prejudica o mercado tanto do lado da produção quanto do consumo.

Assim, há que se dar ao vocábulo "eliminação" sentido relativo, e não absoluto. Se a eliminação de um concorrente se dá em razão da superioridade tecnológica de certo produto ou serviço, não há falar em prejuízo para o mercado, pois a preferência do consumidor foi soberanamente canalizada para algo que ele considera melhor ou mais barato. Dessa eliminação não cogita a lei de defesa da concorrência. A expressão eliminação da concorrência tem, pois, um sentido de prejuízo ao mercado, aferível sempre no contexto econômico em que ocorre.

7. Quanto à tabela, objeto da representação, argumenta a **AMB** que ela não é inibidora da concorrência para os usuários do sistema, pois estes não pretendem adotá-la, já que não querem abrir mão de seus lucros abusivos. Ademais, os consumidores têm várias opções de planos de saúde, de acordo com o seu poder aquisitivo, sendo absurdo admitir que a remuneração do trabalho humano seja fator de prejuízo ao consumidor.

Não se trata, porém, do caso isolado dos usuários do sistema, mas de todo o segmento consumidor dos serviços médicos, cujos participantes, em face da tabela, vêem restringido seu direito de escolher qualquer serviço, em função do preço.

E, mesmo no caso dos usuários do sistema, "embora possuam maior poder de barganha, não o exercem se o acesso direto aos prestadores dos serviços contratados está condicionado ao cumprimento de uma tabela previamente acordada", conforme bem observa a Procuradora "ah hoc" Dra. Magali Klajmic.



Na verdade, a tabela de preços viola o princípio basilar da economia de mercado, segundo o qual cada agente econômico é livre para fixar os preços de seus produtos e serviços, sendo-lhe lícito, no entanto, no exercício dessa liberdade, considerar a conduta presente ou futura de seus concorrentes.

A colaboração entre concorrentes, sob qualquer forma manifestada, com o objetivo de estabelecer ações coordenadas para fixar preços dos bens ou serviços que produzem, inviabiliza a economia de mercado, pois os preços não reagem às forças da oferta e da procura, pressuposto básico de sua fixação.

No ambiente concorrencial, o agente econômico não consegue influir nos preços de mercado. Portanto, para manter ou elevar seus lucros, é estimulado a buscar a eficiência na prestação de seus serviços, de sorte a reduzir seus custos e tornar sua atividade mais rentável.

Se os participantes de um determinado mercado diferem entre si quanto às características e à qualidade de seus produtos e atuam em diferentes escalas, certamente seus custos serão diferentes, resultando em preços também distintos. Preços uniformes tendem, pois, a inibir a disputa da clientela por melhores serviços e atendimento, com flagrante incentivo à ineficiência.

Se os serviços prestados não são iguais e os custos também não são iguais entre concorrentes, os preços não podem ser uniformes.

8. Argüi, ainda, a **AMB** que os aumentos dos valores de suas tabelas não são exorbitantes, tendo sido calculados abaixo dos índices oficiais da inflação.

Eximindo-se da acusação de altos custos hospitalares, nega que esteja padronizando ou uniformizando o sistema de preços dos serviços médicos do País, e afirma que o coeficiente de honorários (CH) pode ser regionalizado, na medida em que as associações ou entidades representativas dos Estados entenderem que o valor base, nacionalmente estabelecido pela **AMB**, deva ser diminuído ou aumentado.

Pouco importa o valor que tenha sido fixado. O que torna a tabela anticoncorrencial é a uniformidade de preços, que mascara o real valor do serviço. Preço mínimo ou preço máximo uniformizado em determinado setor da economia significa falta de concorrência. E a falta de concorrência começa exatamente pela divulgação da tabela nacional que, depois, é regionalizada, conforme afirmado pela própria representada.

Ademais, conforme lição da Suprema Corte Americana no caso U.S. v. Trenton Poteries Co., trazida à colação no voto do Ilustre Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, no Processo

Administrativo nº 53/92, bem lembrada pela não menos ilustre Procuradora "ad hoc" Dra. Magali Klajmic, "o preço razoável fixado hoje pode, através de mudanças econômicas e empresariais, tornam-se o preço não razoável de amanhã".

Na verdade, o mercado concorrencial é o único mecanismo de aferição do preço razoável, sendo, pois, desarrazoada qualquer conduta dos agentes econômicos que tenha por objeto impedir ou dificultar a livre atuação das forças do mercado.

9. Afirma a **AMB** que nunca pretendeu impor os honorários mínimos a quem quer que seja, apenas calculando-os, divulgando-os e recomendando-os, através de sua Comissão Nacional de Honorários.

Não se requer seja impositiva a tabela. A conduta se materializa na medida em que, utilizando-se de sua indiscutível aptidão para influenciar seus afiliados, elabora a tabela, divulgando-a e até recomendando-a, com o declarado objetivo de proteger a categoria dos médicos.

A tabela de preços é, em princípio, prejudicial à concorrência, ainda que não impositiva. Afeta o poder de decisão individual de cada agente econômico para estabelecer seus próprios preços, de conformidade com seus custos. Ademais, constitui fator de inibição da melhoria da qualidade dos serviços, pois qualquer melhoramento importaria afastamento dos padrões que serviram de base à uniformização dos preços.

Os argumentos da **AMB** não são de natureza concorrencial, e sim corporativistas. Insiste a Associação em sua prerrogativa de proteger a classe médica, afirmando que a sua atuação não está sujeita à legislação de defesa da concorrência.

Não tem, porém, autorização legal para disciplinar a formação de preços no mercado de prestação de serviços médicos. Assim, sua atuação como formadora de preços, em desobediência às regras do mercado, constitui conduta abusiva, reprimível na forma da legislação em vigor.

Tratando-se de uma poderosa associação, com representação em todo o território nacional, detém considerável poder no mercado relevante de prestação de serviços médicos. Sua ação é nefasta para esse mercado. Onde quer que se dirija o paciente, lá está a tabela da **AMB**, que lhe dá um referencial falacioso, pois acredita que tem ali o aval da Associação para bons serviços a preços razoáveis. A idéia passada ao consumidor é a de que todos os profissionais da saúde são igualmente competentes, atualizados e atenciosos, fazendo, jus, portanto, àquela remuneração.

10. Entendo, pois, configurada a infração prevista no inciso II do art.21 da Lei nº 8.884/94, pois não há dúvidas de que a tabela, elaborada, divulgada e recomendada pela representada, influencia

a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, o que, na verdade, é o objetivo da **AMB** que, assim procedendo, entende estar se conduzindo legitimamente, no exercício regular de um direito. *

Isto posto, tenho como procedente a representação, propondo a este Colegiado seja imposta à **AMB** a multa mínima de R\$ 4.972,00, calculada com base no inciso III do art.23 da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.069/95, por ser a mais benigna.

Na fixação da multa, considereei o fato de se tratar de uma associação de profissionais liberais, que, notoriamente, não dispõe de recursos financeiros como as associações comerciais. Considerei, outrossim, que o objetivo primordial deste processo não é penalizar a **AMB**, mas convencê-la de que sua atuação é nociva aos consumidores e ao mercado, devendo, portanto, cessá-la de imediato.

11. Determino, pois, nos termos do art.46 da Lei nº 8.884/94, a imediata cessação da prática, devendo a **AMB**, a partir da publicação desta decisão, tomar as seguintes providências:

1- abster-se, daqui por diante, de divulgar ou recomendar tabelas de honorários médicos e serviços hospitalares, ou instrumento similar, que possa promover a uniformização de preços de todo e qualquer serviço médico ou hospitalar;

2- comunicar, no prazo de dez dias, a todas as entidades que lhe são vinculadas ou associadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada e nem reajustada, em virtude de determinação do **CADE** nesse sentido, enviando ao Conselho, até o 12º dia, cópia de todas as comunicações expedidas;

3- determinar às suas entidades vinculadas ou associadas que, em seu território de atuação, comuniquem de imediato a decisão do **CADE** aos prestadores de serviços médicos, suas associações, ou entidades intermediárias desses serviços, que adotam as tabelas da **AMB**.

Se as providências acima não forem adotadas nos prazos estabelecidos, à representada será imposta uma multa diária de R\$4.143,50, solicitando-se, na forma do art.12 da Lei nº 8.884/94, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que promova, de imediato, a competente medida judicial, visando à cessação da prática, providenciando a douta Procuradoria do **CADE** a inscrição da multa para posterior cobrança.

É o meu voto.

Neide T. Malard
Neide Teresinha Malard
Conselheira-Relatora